



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065825 - PE (2025/0385654-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
AGRAVADO : **PEDRO WANDERLEY PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. ART. 155 DO CPP. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS INQUISITORIAIS E TESTEMUNHOS INDIRETOS NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA JUDICIALIZADA. IMPRONÚNCIA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pronúncia exige a presença de indícios mínimos de autoria submetidos ao contraditório; é inviável sustentá-la exclusivamente em elementos informativos colhidos no inquérito policial e em testemunhos indiretos não confirmados em juízo, nos termos do art. 155 do CPP.
2. A retratação da vítima em juízo, ainda que atribuída a temor, não dispensa a prova mínima judicializada, tampouco autoriza remeter ao plenário do Júri a complementação probatória que deveria ter sido formada na fase de instrução.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065825 - PE (2025/0385654-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : PEDRO WANDERLEY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. ART. 155 DO CPP. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS INQUISITORIAIS E TESTEMUNHOS INDIRETOS NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA JUDICIALIZADA. IMPRONÚNCIA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pronúncia exige a presença de indícios mínimos de autoria submetidos ao contraditório; é inviável sustentá-la exclusivamente em elementos informativos colhidos no inquérito policial e em testemunhos indiretos não confirmados em juízo, nos termos do art. 155 do CPP.
2. A retratação da vítima em juízo, ainda que atribuída a temor, não dispensa a prova mínima judicializada, tampouco autoriza remeter ao plenário do Júri a complementação probatória que deveria ter sido formada na fase de instrução.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão que conheceu do agravo deu provimento ao recurso especial defensivo, restabelecendo a sentença de impronúncia (e-STJ fls. 956/962).

Sustenta que, no inquérito, a vítima apontou o agravado como autor dos disparos e descreveu a dinâmica dos fatos e o contexto de rivalidade no tráfico local, havendo, ainda, testemunho que reforça tal versão (e-STJ fls. 973/976 e 978/979).

Aduz que a retratação em juízo não guarda coerência e decorre de temor, somando-se o fato de não ter sido localizada testemunha relevante para depor em juízo, o que não impede sua oitiva em plenário do Júri (e-STJ fls. 978/980).

Sustenta que o art. 155 do CPP não impede a valoração de elementos colhidos na fase policial em conjunto com o restante do acervo, e que a pronúncia exige apenas

indícios suficientes de autoria e certeza da materialidade, compatíveis com o modelo do Tribunal do Júri (e-STJ fls. 971/973 e 979/980).

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para manter a decisão de pronúncia proferida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (e-STJ fl. 980).

Determinada a intimação da parte agravada para apresentar impugnação (e-STJ fl. 983), certificou-se o decurso do prazo sem manifestação (e-STJ fl. 996).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Das razões recursais, observa-se que o Ministério Público insiste na suficiência dos elementos informativos colhidos no inquérito e de testemunhos indiretos para sustentar o juízo de pronúncia, bem como afirma que a retratação da vítima em juízo decorre de temor.

No entanto, a decisão agravada enfatizou que, embora a materialidade esteja comprovada, “os indícios que, outrora, se tinha e que ensejaram a denúncia, não se fortaleceram com o desenvolvimento da instrução criminal”, pois “em sede judicial, a vítima alega não conhecer o acusado e imputa a autoria do fato à pessoa de Severino, conhecido como ‘Do boi’. No que se refere às demais testemunhas, estas afirmam desconhecer a autoria do delito”, além de o réu ter negado a prática delitiva (e-STJ fl. 959).

Nessas condições, é inviável sustentar a pronúncia exclusivamente em elementos inquisitoriais ou em *hearsay* não ratificados sob contraditório, como expressamente assentado nos julgados desta Corte: “Não obstante seja real a possibilidade aventada pela Corte estadual de que as testemunhas e os declarantes, por medo ou por não quererem se envolver na situação, hajam desmentido, perante o Juízo singular, o que haviam declarado diante da autoridade policial, a verdade é que não há como se pronunciar nenhum dos denunciados com base apenas nas palavras ditas durante o inquérito, sem qualquer lastro probatório colhido em juízo.” (AgRg no AREsp n. 1.878.528/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/9/2022).

No mesmo sentido: “Não é necessário que a sentença, por ocasião da pronúncia, demonstre de forma cabal a autoria do delito, como se fora um juízo condenatório, mas apenas que exponha a existência de indícios mínimos, inclusive aqueles colhidos em fase policial, desde que confirmados na instrução (art. 155 - CPP)” (AgRg no HC n. 728.992/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 13/6/2022).

Por oportuno, a tese de que a retratação seria incoerente e fruto de medo não suprime a exigência de prova mínima judicializada: a orientação é clara de que testemunhos indiretos e elementos não confirmados em juízo não bastam para submeter o agente a julgamento popular.

A propósito: “Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nem em depoimentos testemunhais indiretos [...]” (AgRg no HC n. 751.046/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/8/2022).

Vale destacar que o procedimento do Júri exige “cognição judicial antecedente”, ainda que perfunctória, como garantia mínima: “optar por solução diversa implica inverter a ordem de relevância das fases da perseguição penal [...], entender em sentido contrário seria considerado suficiente a existência de prova inquisitorial para submeter o réu ao Tribunal do Júri sem que se precisasse, em última análise, de nenhum elemento de prova a ser produzido judicialmente.” (AgRg no HC n. 751.046/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/8/2022).

Assim, ausente prova mínima judicializada, a manutenção da impronúncia revela-se a solução juridicamente adequada, nos termos dos julgados citados na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0385654-0

AgRg no
AREsp 3.065.825 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00262858620178170001 262858620178170001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO WANDERLEY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : PEDRO WANDERLEY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542654974=918:11@

2025/0385654-0 - AREsp 3065825 Petição : 2026/0045651-7 (AgRg)